



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º _____, DE 2025.

(Do Senhor Deputado Alberto Fraga)

Susta a aplicação da Portaria MJSP nº 961, de 24 de junho de 2025, que “estabelece diretrizes sobre uso de soluções de tecnologia da informação aplicadas às atividades de investigação criminal e inteligência de segurança pública”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada, no termos do art. 49, V, da Constituição Federal, a aplicação do disposto na Portaria MJSP nº 961, de 24 de junho de 2025, que “estabelece diretrizes sobre uso de soluções de tecnologia da informação aplicadas às atividades de investigação criminal e inteligência de segurança pública”, publicada no Diário Oficial da União em 30 de maio de 2025.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de portaria da Senap/MJSP que “estabelece diretrizes sobre uso de soluções de tecnologia da informação aplicadas às atividades de investigação criminal e inteligência de segurança pública”, a qual exorbitou do poder regulamentar do Poder Executivo, pois, ao utilizar como base o art. 10 da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, ao invés de atingir o objetivo dessa lei, de integração e de coordenação, o que o texto faz é limitar essa atuação integrada ou coordenada esperada, ademais de prejudicar a prevenção criminal.

Veja-se o que normativa o referido art. 10 da Lei nº 13.675, de 2018, na busca de integração e coordenação:



Art. 10. A integração e a coordenação dos órgãos integrantes do Susp dar-se-ão nos limites das respectivas competências, por meio de:

I - operações com planejamento e execução integrados;

II - estratégias comuns para atuação na prevenção e no controle qualificado de infrações penais;

III - aceitação mútua de registro de ocorrência policial;

IV - compartilhamento de informações, inclusive com o Sistema Brasileiro de Inteligência (Sisbin);

V - intercâmbio de conhecimentos técnicos e científicos;

VI - integração das informações e dos dados de segurança pública por meio do Sinesp.

§ 1º O Susp será coordenado pelo Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

§ 2º As operações combinadas, planejadas e desencadeadas em equipe poderão ser ostensivas, investigativas, de inteligência ou mistas, e contar com a participação de órgãos integrantes do Susp e, nos limites de suas competências, com o Sisbin e outros órgãos dos sistemas federal, estadual, distrital ou municipal, não necessariamente vinculados diretamente aos órgãos de segurança pública e defesa social, especialmente quando se tratar de enfrentamento a organizações criminosas.

§ 3º O planejamento e a coordenação das operações referidas no § 2º deste artigo serão exercidos conjuntamente pelos participantes.

§ 4º O compartilhamento de informações será feito preferencialmente por meio eletrônico, com acesso recíproco aos bancos de dados, nos termos estabelecidos pelo Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

§ 5º O intercâmbio de conhecimentos técnicos e científicos para qualificação dos profissionais de segurança pública e defesa social dar-se-á, entre outras formas, pela reciprocidade na abertura de vagas nos cursos de especialização, aperfeiçoamento e estudos estratégicos, respeitadas as peculiaridades e o regime jurídico de cada instituição, e observada, sempre que possível, a matriz curricular nacional.

Como se vê, a pretexto de regular os órgãos policiais federais, e o programa Força Nacional de Segurança Pública, a Portaria atinge os estados e o Distrito Federal, bem como os municípios, pois no § 2º do art. 1º, expressa:

§ 2º O disposto nesta Portaria será observado pelos órgãos de segurança pública estaduais, distritais e municipais nas iniciativas que envolvam recursos oriundos do Fundo Nacional de Segurança Pública e do Fundo Penitenciário Nacional para



projetos, ações e objetos relacionados à compra de soluções de tecnologia da informação, incluindo repasses e doações.

O texto, apesar de tratar de “inteligência de segurança pública”, praticamente nada toca efetivamente nessa área, focando somente no que denomina “investigação criminal”. Eis que o art. 7º da Portaria, talvez o ponto central desse texto, limita a utilização de soluções tecnológicas da informação para obtenção de dados sigilosos somente para a Polícia Federal, **em casos de investigação criminal e de instrução processual penal.**

Ou seja, apesar de falar em órgãos de segurança pública, a obtenção de dados com aqueles meios ou ferramentas é obviamente exclusiva da polícia judiciária da União, **sendo vedado o compartilhamento** (art. 8º). Não há como se entender diferente disso.

Nessa linha, chama a atenção o conceito de dado sigiloso no art. 4º, III: “dado sigiloso: informação protegida por sigilo constitucional ou legal”. Ou seja, o texto trata num mesmo conceito os dados sigilosos **com e sem reserva de jurisdição**, prejudicando seriamente a atuação até mesmo das polícias judiciárias, tendo em vista o contido no art. 7º; mas dificulta ainda mais a prevenção criminal.

Um exemplo prático, a localização de um criminoso procurado, se obtida por meio de solução de tecnologia de comunicação, não poderá ser compartilhada, especialmente com polícias que realizam a polícia ostensiva. Ou seja, mostra-se ser legislação contraproducente, contrária ao interesse público e prejudicial à segurança da sociedade. E em grandes eventos, pretensamente pacíficos, a inteligência de segurança pública nada poderá fazer em termos de buscas digitais.

Há clara confusão de conceitos, especialmente esse de dado sigiloso, dissonante da legislação brasileira que trata do tema (várias leis, aliás, desde proteção de dados pessoais a sigilo bancário), cujas restrições mais severas são para aqueles dados com reserva de jurisdição (previsão constitucional), não para todos os dados sigilosos, cujo acesso por vezes é necessário, **não para a investigação policial, mas para a prevenção criminal.**



Na portaria não há essa preocupação com a prevenção criminal em nenhum momento, como se tudo fosse atuação a posterior de um fato criminoso. Como prevenir o crime, acessar localizações, se, por exemplo, não existe um inquérito ou processo em curso? Mais uma vez o Governo se mostra muito pouco preocupado com a prevenção dos crimes.

Em um mundo cada vez mais digital, onde a prevenção é mais que necessária, o Governo busca restringir a atuação policial, **pois limita ou veda a atuação da inteligência de segurança pública**. Ora, “não se mata o carrapato matando-se a vaca”; se há desvios, que se punam, mas inviabilizar a inteligência preventiva mostra-se inaceitável e exorbita o poder regulamentador, ademais de buscar atingir os demais entes federativos.

Enfim, no texto, apesar de tratar de inteligência de segurança pública, atuação eminentemente preventiva, o texto não trata absolutamente de nada disso, restringindo-se à investigação criminal, como se disse. Nessa linha o seu espírito é contrário ao da lei que em se baseia, que regulamentou o SUSP, a Lei nº 13.675, de 2018.

Por fim, registre-se que a posição governamental tenta restringir a atuação deste Congresso Nacional. Nesse sentido, veja-se que, de modo oportuno, a Procuradoria-Geral da República ingressou com a Ação de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO), que recebeu o número de ADO 80, sob relatoria do nobre Ministro Cristiano Zanin.

Nessa ADO, a douta Procuradora-Geral que firma a inicial, Dra. Elizeta Maria da Paiva Ramos, afirma a pretensão do Parquet de ir:

“contra a ausência de atuação normativa do Congresso Nacional, representada pela omissão parcial na regulação do uso, por órgãos e agentes públicos, de programas de intrusão virtual remota e de ferramentas de monitoramento secreto e invasivo de aparelhos digitais de comunicação pessoal – smartphones, tablets e dispositivos eletrônicos similares – a fim de dar efetividade aos mandamentos constitucionais de proteção estatal da intimidade e da vida privada, e de inviolabilidade do sigilo das comunicações pessoais e de dados, estatuídos no art. 5º, X e XII, da Constituição Federal”.

Corretíssima está a PGR e em falta com a Sociedade está o Parlamento, razão pelo qual o Relator oficiou ao Congresso Nacional para que resolvesse



essa omissão¹, o que está em curso. Ou seja, a competência é deste Parlamento, e o tema não se resolve por meio de uma portaria confusa e limitadora como a que se apresenta, que abdica do policiamento preventivo, especialmente o acesso a dos sigilosos **sem reserva de jurisdição**.

Nesse sentido, destaco a lapidar afirmação da PGR:

“Nessa linha, torna-se essencial que o Congresso Nacional elabore normas primordialmente para regular o uso e controle das três principais ferramentas disponíveis no mercado: 1) spywares, como o Pegasus do NSO Group, que intercepta dados ao infectar um dos dispositivos envolvidos na comunicação; 2) Imsi Catchers, como o Pixcell (NSO Group) e o GI2 (Cognyte/Verint), que simulam estações rádio-base capturando dispositivos próximos; 3) dispositivos que rastreiam a localização de um alvo específico através da rede celular, como o First Mile (Cognyte/Verint) e o Landmark (NSO Group).

Por esse motivo, incumbe a essa Corte Suprema declarar a omissão parcial do Congresso Nacional em editar normatização que regulamente o uso, por órgãos e agentes públicos, de programas de intrusão virtual remota e/ou de ferramentas de monitoramento secreto e invasivo de aparelhos digitais de comunicação pessoal – smartphones, tablets e dispositivos eletrônicos similares – fixando prazo razoável para que seja dada plena efetividade aos mandamentos contidos no art. 5º, X e XII, da CF, com definição das referidas balizas provisórias à salvaguarda dos direitos fundamentais à intimidade, à vida privada e ao sigilo das comunicações, até que seja suprida a mora legislativa inconstitucional”..

Nesse sentido, contamos com o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação deste PDL, como forma de garantir a atuação deste Congresso Nacional na elaboração de normas gerais e a autonomia dos entes federados no âmbito de suas competências, ademais de buscar garantir que a segurança da Sociedade por meio da prevenção criminal, restringida pela atuação governamental.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2025.



¹ <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/02/01/em-meio-as-investigacoes-da-abin-paralela-zanin-da-prazo-para-que-congresso-apresente-propostas-para-regulamentacao-de-softwares-espioes.ghtml>



Deputado Alberto Fraga

Apresentação: 30/06/2025 16:14:55.493 - Mesa

PDL n.356/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250803695900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga



* CD 250803695900 *